

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA I**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE DIGITAL ERA: BALANCING PRIVACY AND FREEDOM OF EXPRESSION

**Lívia Costa Nunes
Yasmin Paula Vilela**

Resumo

O artigo analisa o direito ao esquecimento na era digital, considerando os conflitos entre proteção da privacidade e liberdade de expressão. A partir da LGPD, da jurisprudência brasileira e internacional e da doutrina de autores como Doneda e González Fuster, discute-se a permanência dos dados na internet e seus impactos na dignidade humana. Embora o STF não reconheça esse direito como autônomo, admite sua aplicação em casos concretos. O estudo conclui que o direito ao esquecimento é uma ferramenta legítima para proteger a identidade informational do indivíduo diante da lógica de exposição permanente.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Lgpd, Autodeterminação informativa, Dignidade da pessoa humana, Jurisprudência digital, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the right to be forgotten in the digital age, focusing on conflicts between privacy protection and freedom of expression. Based on the LGPD, national and international case law, and scholars like Doneda and González Fuster, it discusses the permanence of online data and its impact on human dignity. Although Brazil's Supreme Court does not recognize this right as autonomous, it allows its application in specific cases. The study concludes that the right to be forgotten is a legitimate tool to protect informational identity in the face of constant digital exposure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Lgpd, Informational self-determination, Human dignity, Digital jurisprudence, Data protection

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade onde a memória digital parece não ter fim. A capacidade dos sistemas de armazenamento de dados e a estrutura dos mecanismos de busca tornaram a informação acessível em qualquer tempo e lugar. Isso, que à primeira vista representa um avanço, passou também a suscitar novas preocupações jurídicas, principalmente no que diz respeito à proteção da imagem e da privacidade dos indivíduos. Nesse cenário, ganha destaque o direito ao esquecimento, entendido como a possibilidade de um sujeito solicitar a remoção de dados pessoais que estejam disponíveis na internet e que não sejam mais relevantes, ou que possam causar prejuízos à sua reputação.

A discussão sobre o direito ao esquecimento ganhou força no Brasil com a evolução da jurisprudência, especialmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regulamentou o tratamento de dados pessoais. A legislação brasileira inspirou-se em modelos internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), e passou a reconhecer expressamente a autodeterminação informativa como um direito fundamental.

Autores como Doneda (2012) e González Fuster (2014) refletem sobre a tensão entre memória e esquecimento no ambiente digital. Doneda destaca que a internet rompeu com o esquecimento natural do tempo e instituiu uma permanência artificial, com implicações éticas e jurídicas ainda não plenamente absorvidas pela sociedade. A presente pesquisa propõe-se a discutir de que forma o direito ao esquecimento pode ser compatibilizado com o direito à liberdade de expressão e à informação, especialmente diante dos desafios impostos pelas redes sociais, motores de busca e práticas das plataformas digitais.

2- O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA ORIGEM JURÍDICA

O direito ao esquecimento não é propriamente uma criação do século XXI, mas encontra respaldo nos fundamentos clássicos dos direitos da personalidade, especialmente no que tange à proteção da intimidade, da imagem e da honra. Contudo, é inegável que o avanço tecnológico e a consolidação da internet como espaço de circulação permanente de informações conferiram ao tema uma urgência inédita. A memória digital, ao contrário da humana, não se apaga com o tempo; ela se perpetua e, com isso, os danos potenciais à reputação e à dignidade tornam-se mais graves e duradouros.

Na jurisprudência europeia, o marco mais significativo ocorreu com a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014, no caso Google Spain. Na ocasião, reconheceu-se o direito dos cidadãos solicitarem a desindexação de seus nomes em resultados de buscas, quando os dados associados fossem considerados desatualizados, irrelevantes ou excessivos. Tal decisão estabeleceu parâmetros importantes para a proteção da privacidade digital no contexto do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), consolidando o entendimento de que “o tratamento automatizado de informações deve respeitar os limites da dignidade e da autodeterminação do indivíduo” (GONZÁLEZ FUSTER, 2014, p. 112).

No Brasil, o debate ganhou maior visibilidade com o julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, que envolvia a reexibição de um programa televisivo sobre um crime ocorrido há décadas. Embora o STF tenha concluído pela não recepção do direito ao esquecimento como um direito fundamental autônomo, reconheceu-se que sua aplicação em casos concretos pode ser legítima, sobretudo quando estiver em jogo a proteção à dignidade da pessoa humana. Como bem pontua Moraes (2016, p. 215), “a colisão entre direitos fundamentais exige uma análise ponderada, com o objetivo de alcançar o máximo grau possível de realização dos valores constitucionais em conflito”.

A doutrina nacional tem se alinhado à ideia de que o direito ao esquecimento não deve ser interpretado como uma forma de censura ou apagamento da história, mas sim como uma garantia contra a exposição indevida e reiterada de fatos que já perderam sua relevância social e jornalística. Doneda (2012, p. 149) reforça que “o direito ao esquecimento visa reequilibrar o poder informacional, permitindo ao indivíduo um espaço mínimo de esquecimento necessário para sua existência autônoma”.

Desse modo, a construção do direito ao esquecimento, mesmo diante das controvérsias, deve ser compreendida como um mecanismo de proteção da personalidade frente à lógica de eternização digital imposta pelas tecnologias da informação. Trata-se de compatibilizar a memória coletiva com o direito individual ao silêncio sobre o passado, quando este já não mais serve ao interesse público, mas apenas à perpetuação de estigmas.

3- A LGPD E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representou um divisor de águas na consolidação de garantias fundamentais voltadas à proteção da privacidade e da identidade informacional dos indivíduos. Inspirada no

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD incorporou ao ordenamento brasileiro o princípio da autodeterminação informativa, consagrando o direito do titular de decidir sobre a coleta, o uso, o compartilhamento e a exclusão de seus dados pessoais.

Dentre os direitos assegurados, destaca-se aquele previsto no artigo 18, inciso VI, que garante ao titular a possibilidade de solicitar a exclusão de seus dados, “quando esses dados forem desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação”. Tal prerrogativa é reforçada pelo artigo 18, §5º, ao dispor que a revogação do consentimento deverá ser tão fácil quanto a sua concessão. Estes dispositivos dão concretude à ideia de que o sujeito deve possuir pleno controle sobre o ciclo de vida de suas informações pessoais.

Doneda (2012, p. 145), um dos principais estudiosos brasileiros sobre o tema, aponta que “a autodeterminação informativa consiste na capacidade do titular de decidir sobre a formação de sua identidade digital, sendo uma resposta normativa à coleta invisível e permanente de dados promovida por empresas e plataformas”. Neste contexto, o direito ao esquecimento surge como uma manifestação prática dessa autodeterminação, especialmente em situações em que a permanência de dados pessoais online compromete a reputação, a integridade psicológica ou a possibilidade de reintegração social do titular.

Embora o termo “direito ao esquecimento” não esteja expressamente mencionado na LGPD, sua lógica está imbricada no texto legal, conforme observa Oliveira (2020, p. 113): “a LGPD, ao tratar da eliminação dos dados pessoais e da revogação do consentimento, cria um arcabouço que, ainda que implicitamente, viabiliza a aplicação do direito ao esquecimento nos casos em que não há mais justificativa legítima para o tratamento das informações”.

Do ponto de vista processual, o Código de Processo Civil de 2015 também oferece ferramentas importantes para a proteção da esfera pessoal do indivíduo no ambiente digital. O artigo 300, caput, permite a concessão de tutela provisória de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal dispositivo tem sido utilizado por juízes para determinar, liminarmente, a exclusão ou desindexação de conteúdos lesivos à imagem e à honra de cidadãos.

Ademais, o artigo 497 do CPC prevê que, para tutela de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá “determinar medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Isso tem servido de base para decisões que obrigam plataformas digitais a

excluir ou restringir o acesso a dados sensíveis, com fundamento na preservação da dignidade da pessoa humana, princípio este estruturante do direito brasileiro, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Importante lembrar, contudo, que o direito ao esquecimento não é absoluto. Sua aplicação exige ponderação com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a preservação da memória coletiva. Por isso, o Judiciário deve atuar com cautela, aplicando critérios como o interesse público, a veracidade da informação, o tempo decorrido desde o fato e o grau de exposição indevida. Como adverte Moraes (2016, p. 203), “a harmonização entre liberdades constitucionais impõe ao intérprete o dever de evitar abusos de qualquer natureza, garantindo a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo central”.

Em síntese, a LGPD, aliada ao CPC e à Constituição, fornece o suporte normativo necessário para a implementação de mecanismos que materializem o direito ao esquecimento como forma legítima de proteção dos direitos da personalidade na sociedade da informação. Sua correta aplicação dependerá, no entanto, da sensibilidade do Judiciário em compreender as complexidades da era digital e os impactos sociais da exposição permanente de dados pessoais.

4- JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E INTERNACIONAL SOBRE O TEMA

A análise jurisprudencial revela um campo em constante evolução. Na União Europeia, o Tribunal de Justiça consolidou o direito ao esquecimento como um desdobramento lógico do direito à proteção de dados e da dignidade da pessoa. O GDPR tornou obrigatório o fornecimento de mecanismos que permitam ao usuário requerer a exclusão de seus dados pessoais quando estes não forem mais necessários para a finalidade para a qual foram coletados.

No Brasil, como mencionado, o STF ainda resiste à ideia do direito ao esquecimento como um direito fundamental autônomo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu o direito à desindexação de páginas de busca em casos específicos, como forma de evitar danos à honra e à imagem do indivíduo. Oliveira (2020) sustenta que a jurisprudência

brasileira aponta para um modelo casuístico, em que cada situação deve ser avaliada com base na ponderação entre princípios constitucionais.

Um dos casos mais emblemáticos sobre o debate do direito ao esquecimento no Brasil foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 786). O caso envolvia a família de Aída Curi, jovem assassinada em 1958, que ajuizou ação indenizatória contra a TV Globo em razão da reexibição do caso no programa "Linha Direta", alegando que a matéria televisiva reviveu um trauma familiar e violou o direito à privacidade e à memória da vítima.

Essa decisão proferida em 11 de fevereiro de 2021, o STF afastou o reconhecimento do direito ao esquecimento como um direito fundamental autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. A Corte entendeu que a vedação à divulgação de fatos verídicos e obtidos licitamente violaria a liberdade de expressão e o direito à informação. A tese fixada foi a seguinte:

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendida como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos, licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.”

Contudo, o Tribunal reconheceu a importância da proteção de dados pessoais e da tutela dos direitos da personalidade, destacando que condutas abusivas continuam passíveis de responsabilização civil nos termos da Constituição, do Código Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados.

CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento representa uma tentativa legítima de equilibrar os avanços tecnológicos com a proteção da dignidade humana. Embora enfrente resistências e desafios, tanto do ponto de vista jurídico quanto técnico, trata-se de um conceito que expressa o desejo de retomar o controle sobre a própria narrativa de vida no ambiente digital.

Como demonstrado ao longo desta pesquisa, a legislação brasileira, por meio da LGPD, fornece as bases normativas para a aplicação do direito ao esquecimento, ainda que indiretamente. A doutrina e a jurisprudência nacional têm contribuído para construir uma

compreensão mais sensível e razoável sobre o tema, apontando para a necessidade de decisões fundamentadas e proporcionais.

Autores como Doneda, González Fuster, Moraes e Oliveira oferecem contribuições valiosas para esse debate, permitindo uma análise mais crítica e fundamentada. O desafio agora é fazer com que esses fundamentos teóricos se traduzam em práticas eficazes, que garantam aos cidadãos não apenas o direito à memória, mas também o direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

DONEDA, Danilo. O direito ao esquecimento na sociedade da informação: entre o real e o virtual. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 51, dezembro 2012.

OLIVEIRA, Gustavo Testa. A aplicação do direito ao esquecimento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, jul./dez. 2020. Acesso em: 18 jun. 2025.

FUSTER, Gloria González. The emergence of personal data protection as a fundamental right of the EU. Dordrecht: Springer, 2014. (Law, Governance and Technology Series, v. 16).

MORAES, Alexandre de. Direitos fundamentais: teoria geral, aplicabilidade e interpretação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 16 de junho de 2025.

BRASIL. Constituição da Republica Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025. Código Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 de junho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 18 jun. 2025.